



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *J M DOS SANTOS AGROPECUARIA LTDA*

**ENDEREÇO:** *AV PORTO VELHO, 2251 - CENTRO - CACOAL/RO - CEP:*

**PAT Nº:** *20232703500001*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *13/01/2023*

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** *00000003433277*

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/250/TATE/SEFIN**

*1. Falta de registro de notas fiscais referentes a entradas de mercadorias destinadas ao contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida: (1) não se trata de descumprimento de obrigação acessória; (2) exclusão do ICMS referente a mercadorias que não se destinam a revenda. Multa aplicada sobre o valor das entradas, sem a agregação imposta pela saída presumida / 4. Auto de infração julgado parcialmente procedente.*

## **1. RELATÓRIO**

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, com escopo de auditoria conta gráfica contra o sujeito passivo.

A ação fiscal se iniciou em 27/07/2022. Houve duas prorrogações concedidas para o encerramento do trabalho, com prazo estendido até 23/01/2023, sendo que o auto de infração foi lavrado em 13/01/2023.

A descrição da infração indica que, no ano de 2018, “o sujeito passivo deixou de registrar em seu livro de registro de entradas os documentos fiscais de entrada arrolados no ANEXO I que amparavam mercadorias destinadas a posterior revenda (...)”.

Constam no processo planilhas que informam os documentos fiscais com ausência de escrituração e o detalhamento de constituição do crédito tributário.

Foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo e o *quantum* à penalidade). Também foram citados como dispositivos infringidos o art. 30, II e art. 117, III c/c art. 310 todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98. O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 12.716,44.

Multa: R\$ 32.027,34.

Juros: R\$ 8.072,84.

At. Monetária: R\$ 5.293,40.

Total: R\$ 58.110,02.

## **2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

### **2.1 – Do Fisconforme**

Alega que a SEFIN deveria ter notificado previamente o contribuinte acerca das faltas de escriturações narradas pela descrição da infração, a fim de que fossem corrigidas espontaneamente as irregularidades, tal como possibilita o “Fisconforme”. Quanto ao fato, apresenta modelos de notificações específicas para a irregularidade pela qual foi imputado o auto de infração e também julgados do TATE envolvendo esta circunstância.

Transcreve texto legislativo, onde se indica (artigo 71 da Lei 688/1996):

*§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.*

### **2.2 – Do Mérito**

Reclama da inclusão no auto de infração de mercadorias que são isentas ou já tributadas por substituição tributária, o que afastaria a cobrança do ICMS sobre tais operações e contraria a afirmação da acusação fiscal de que “a omissão reduziu o montante do ICMS devido”. Ainda, segundo a defesa, a irregularidade apontada pela ação fiscal tipifica-se como descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, pede pela improcedência do auto de infração.

## **3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

### **3.1 – Do Fisconforme**

Não assiste razão ao argumento da defesa, tendo em vista que a oportunização de autorregularização não é uma norma impositiva ao fisco quando da verificação de inconsistências que importem, diretamente, no lançamento de ofício do imposto devido pela infração. Ademais, em que pese não ter sido feita notificação específica para as operações alvo do auto lavrado, esta unidade de julgamento constatou que o sujeito passivo recebera diversas notificações acerca da ausência de registro de notas fiscais de entrada. Foram 37 notificações específicas para a “ausência de registro de NFe na EFD” durante o período de 21/11/2019 a 22/05/2023.

Esta circunstância já havia sido abordada em diligência anterior enviada ao autor do feito e soa pertinente sua manifestação no sentido de que, sendo a infração incorrida a justificativa para o lançamento do tributo, não seria viável, após tanto tempo da ocorrência dos fatos, que a autorregularização fosse feita, tão somente, pela feitura dos registros dos documentos fiscais ausentes de escrituração

Portanto, não se tratando de descumprimento de obrigação acessória, tem-se por válido o auto de infração.

### 3.2 – Do Mérito

A infração existe de fato: não foram escrituradas diversas notas fiscais referentes a operações que destinaram mercadorias ao sujeito passivo, e isso não foi questionado pela defesa.

Contudo, observo alguns elementos relevantes em relação (1) às mercadorias alvo da autuação fiscal e (2) a base de cálculo usada para a aplicação da multa.

Quanto às mercadorias:

Algumas notas fiscais possuem especificidades de terem sido emitidas para o sujeito passivo, porém, decorrentes de reposições de produtos que foram fornecidos diretamente em veículos transportador da empresa, não caracterizando operações com mercadorias para a revenda, sendo, assim, indevido o imposto lançado em relação a tais operações.

Referente à penalidade de multa:

Assim determina a legislação que tipifica a infração e multa utilizadas pelo auto de infração (Lei 688/1996 - artigo 77, inciso X, alínea “a”):

*a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;*

A ação fiscal, por sua vez, utilizou como base de cálculo para a aplicação da multa o valor da operação de entrada, acrescido da margem de agregação de 30% utilizada para a apuração da saída presumida, aplicando a multa sobre o valor da saída presumida das mercadorias, enquanto que o correto é a vinculação da multa exclusivamente com os valores da operação de entrada.

Expostas essas observações, esta unidade de julgamento refez as planilhas nos moldes do que foi feito pela ação fiscal, **negritando** as linhas com as notas fiscais excluídas da incidência do ICMS (Arquivo juntado ao e-Pat: Planilha Julgamento) e, partir disso, foram calculados o ICMS (excluídos os documentos fornecidos diretamente no veículo transportador do sujeito passivo) e a multa (aba da planilha “Crédito Tributário Julgamento”).

Para os demais documentos que não foram escriturados (os que não possuem incidência de presunção de saída), fez-se outra planilha (“NF’s Multa sem ICMS”).

#### 4. CONCLUSÃO

Os valores obtidos nesta decisão diminuiram o valor do crédito tributário, razão pela qual se julga parcialmente procedente o auto de infração, conforme tabela a seguir:

|            | VL ORIGINAL R\$ | VL DEVIDO R\$    | VL INDEVIDO R\$ |
|------------|-----------------|------------------|-----------------|
| ICMS       | 12.716,44       | <b>12.328,60</b> | 387,34          |
| MULTA      | 32.027,34       | <b>24.901,21</b> | 7.126,13        |
| JUROS      | 8.072,84        | <b>7.815,40</b>  | 257,44          |
| AT. MONET. | 5.293,40        | <b>5.131,60</b>  | 161,80          |
| TOTAL      | 58.110,02       | <b>50.176,81</b> | 7.933,21        |

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, declarando-se devido o valor de R\$ 50.176,81 e indevido o valor de R\$ 7.933,21.

#### 5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Juntado ao processo:

Arquivo com as planilhas citadas neste julgamento

Porto Velho, 31 de julho de 2023.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,**

, Data: **01/08/2023**, às **8:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.